

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PROMOVEDORA DE BOAS PRÁTICAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## *ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR PROMOTING GOOD PRACTICE IN PUBLIC ADMINISTRATION*

Patricia Veronica Nunes Carvalho Sobral de Souza<sup>1</sup>

Matheus Italo Cruz Nascimento<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Desde o questionamento inicial de Alan Turing, as tecnologias baseadas em inteligência artificial passaram por um longo processo de desenvolvimento, provando sua aplicabilidade em diversos segmentos da vida contemporânea. Nesse sentido, considerando os deveres de probidade administrativa e eficiência que fundamentam a atuação administrativa após a Constituição de 1988, ferramentas capazes de analisar grandes volumes de dados, como a inteligência artificial, proporcionam maior agilidade e precisão na identificação de irregularidades na governança administrativa. Diante disso, questiona-se: como a inteligência artificial pode induzir boas práticas e estimular o controle social na Administração Pública? Para responder essa pergunta, utiliza-se de revisão bibliográfica de caráter exploratório, descritivo e documental, porquanto permite sumarizar as revisões bibliográficas e iniciativas concretas, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo. No que diz respeito ao controle social da Administração, observa-se que a integração de dados públicos com sistemas inteligentes viabiliza uma participação efetiva da sociedade civil na atuação dos órgãos e

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research dell Università Mediterranea di Reggio Calabria (Itália). Pós-Doutora em Direito e Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia-UFBA. Doutora em Educação e Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe UFS Especialista em Combate à corrupção: prevenção e repressão aos desvios de recursos públicos pela Faculdade Estácio CERS. Especialista em Direito do Estado pela UNIDERP. Especialista em Direito Municipal pela UNIDERP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Tiradentes - UNIT. Especialista em Auditoria Contábil pela Universidade Federal de Sergipe - UFS. Professora Titular de Graduação e do Programa de Pós-graduação da Universidade Tiradentes. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Público, Educação Jurídica e Direitos Humanos - DPEJDH/UNIT/CNPq. Membro do Grupo de Pesquisa Eficácia dos direitos humanos e fundamentais: seus reflexos nas relações sociais - UFS/CNPq e do Grupo de Pesquisa o Discurso Jusfundamental da Dignidade da Pessoa Humana no Direito Comparado - UFBA/CNPq. Membro e Vice-Presidente da Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ). Membro da Academia Sergipana de Educação, Membro da Academia Sergipana de Letras, Membro da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, da Academia Itabaianense de Letras e do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe. Membro da Associação Sergipana de Imprensa. Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Membro da Comissão da Mulher Contabilista (CMC). Foi a primeira Mulher Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (2007 e 2008) e Diretora Técnica (2014 e 2015), (2018 e 2019) e (2020 e 2021). Recebeu a comenda do mérito trabalhista em 2007.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pela UNiversidade Tiradentes. Especialista em Direito pela Faculdade Legale.

instituições públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Boas práticas; Controle social; Direito Administrativo; Direito Digital; Inteligência artificial.

### **ABSTRACT**

Since Alan Turing's initial questioning, technologies based on artificial intelligence have gone through a long process of development, proving their applicability in various segments of contemporary life. In this sense, considering the duties of administrative probity and efficiency that underlie the administrative performance after the 1988 Constitution, tools capable of analyzing large volumes of data, such as artificial intelligence, provide greater agility and precision in identifying irregularities in administrative governance. Given this, the question is: how can artificial intelligence induce good practices and stimulate the social control in Public Administration? To answer this question, we use an exploratory, descriptive and documentary bibliographic review, as it allows summarizing the bibliographic reviews and concrete initiatives, in order to deepen the object of study. Regarding the social control of the Administration, it is observed that integration of public data with intelligent systems enables the effective participation of civil society in the performance of public agencies and institutions.

**KEYWORDS:** Administrative law. Artificial intelligence. Digital law. Good habits. Social control.

### **INTRODUÇÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte incumbiu o Estado do dever de promover a correção da excludente formação social brasileira. Nesse sentido, Mário Pascarelli Filho (2013), em importante obra acerca das características da nova administração pública, apresenta a descentralização e o controle social como os dois pilares da governança administrativa à luz do atual ordenamento jurídico constitucional, em que o gestor público, além de ser-lhe facultado estabelecer vínculos com particulares para o atendimento dos programas constitucionais, deve franquear meios difusos de participação da sociedade civil.

Pode-se afirmar, portanto, que a matriz axiológica da Carta Política expressa um mandado de rompimento com a tradição patrimonialista no âmbito da administração pública brasileira, em que os bens e serviços públicos são confundidos com o patrimônio privado de seus gestores, muitas das vezes, por meio de práticas nefastas como o clientelismo, formação

de oligopólios e enviesamento de regimes regulatórios, como retratado na exploração antropológica de Roberto DaMatta (1986).

É importante notar que mesmo diante da evolução do texto constitucional e legislativo, remanescem nas rotinas administrativas entraves à eficiência almejada. O conjunto de boas práticas conceituado como *compliance*<sup>3</sup>, por exemplo, de observância obrigatória no contexto de setores altamente regulamentados, como o mercado financeiro, e de sociedades empresárias multinacionais, ainda é uma realidade restrita a poucos agentes da iniciativa privada que interagem com o poder público, o que se dá em razão de barreiras culturais e do rigor burocrático nos processos de auditoria, classificação e checagem dos dados.

Diante disso, o presente trabalho lastreia-se no questionamento: como a inteligência artificial pode induzir e facilitar boas práticas na Administração Pública?

O objetivo geral desta pesquisa é defender a aplicabilidade de tecnologias de inteligência artificial, como redes neurais, no aprimoramento da relação entre o setor público e agentes da iniciativa privada, com foco na eficiência dos contratos administrativos, prevenção de crimes contra a Administração Pública e maior transparência na gestão de recursos públicos.

No que tange aos objetivos específicos, se busca apontar os principais entraves dos processos e contratos da Administração; identificar as tecnologias de inteligência artificial que oferecem soluções às rotinas administrativas; apresentar iniciativas que estão sendo executadas no Brasil e no mundo.

Nesta pesquisa, utiliza-se de revisão bibliográfica de caráter exploratório, descritivo e documental, porquanto permite sumarizar as revisões bibliográficas, com a finalidade de aprofundar o objeto de estudo.

## **1.COMPLIANCE E O INCENTIVO ÀS BOAS PRÁTICAS NO CONTEXTO BRASILEIRO**

---

<sup>3</sup> Conjunto de disciplinas corporativas a fim de garantir o cumprimento de leis, regulamentos e padrões de sustentabilidade.

Em que pese programas de *compliance* estejam associados à conformidade das práticas empresariais aos ditames legislativos e regulamentares, esse é um conceito aquém do real sentido do termo. Segundo definição precisa de Carvalho e Bertocelli (2019, p. 35), os mecanismos de *compliance* não devem ser compreendidos como a tarefa de preencher formulários objetivos, mas à coordenação sistêmica de toda a organização com valores éticos, mitigação de riscos e sustentabilidade corporativa.

Nesse sentido, Carvalho e Bertocelli (2019, p. 49), na obra Manual de Compliance, advertem que as relações entre indivíduos e empresas com a Administração Pública são marcadas pela falta de transparência, sendo essa perniciosidade culturalmente aceita como um mal necessário à realização dos negócios. Em razão disso, defende que a adoção de programas de *compliance* pelos particulares não é suficiente, uma vez que, para ser dotado de efetividade, o setor público também deverá preparar mecanismos de detecção de irregularidades e punição dos responsáveis.

Diante disso, não obstante a barreira cultural elencada deva ser objeto de gradual evolução intergeracional, a presente pesquisa observou que a implementação de algumas medidas têm apresentado resultados mais rápidos. A título de exemplo, iniciativas baseadas em inteligência artificial, como aprendizagem de máquina e redes neurais, têm impulsionado o desenvolvimento de boas práticas administrativas, sobretudo diante do fornecimento de dados mais precisos aos órgãos de controle e com baixo custo para o usuário que alimenta o sistema.

No Brasil, a introdução do *compliance* está diretamente relacionada ao desenvolvimento de mecanismos de combate à corrupção e ao crime organizado. Em agosto de 2013, após expressivos protestos contra a corrupção nas ruas de todo o país, foi promulgada a Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Brasileira Anticorrupção, que instituiu instrumentos de responsabilização objetiva de pessoas jurídicas envolvidas em atos lesivos ao Erário, inclusive com previsão de cooperação internacional para esse fim.

Considerando que delitos dessa natureza são comumente praticados na clandestinidade e, portanto, de difícil identificação das pessoas físicas diretamente responsáveis, a possibilidade de imputação objetiva da pessoa jurídica representa significativo avanço na tradição brasileira de impunidade. Nesse sentido, além da imposição de multas e dever de ressarcimento do dano, a lei também prevê a criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, em que a Administração de todos os níveis de governo deverá dar publicidade das sanções cominadas às empresas, tornando inviável,

portanto, a celebração de novos contratos com o Poder Público por prazo determinado.

Tendo em vista a repercussão econômica indesejável, bem como os danos à imagem da companhia perante o mercado, as organizações perceberam a importância de adotar programas de compliance para mitigar os riscos de eventuais sanções. Ciente da premente necessidade, o Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE (2017), publicou o Código de Compliance Corporativo, que oferece relevante parâmetro para o desenvolvimento do *compliance* nas organizações, elencando os principais aspectos que devem ser observados na formulação, dentre eles:

Artigo 10º - O Programa de Compliance deve ser composto, no mínimo, por:

- a. um conjunto de regras de conduta, na forma de políticas e procedimentos corporativos;
- b. um plano consistente de treinamento a associados e colaboradores em geral, internos e externos;
- c. controles e processos internos que evitem desvios de conduta, tais como registros, revisões, aprovações prévias e segregação de funções;
- d. mecanismos de identificação de desvios de conduta, tais como canal de denúncias, monitoramentos e auditorias internas e externas, e posterior implementação de planos de melhoria ou remediação. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL, 2017, s/n)

De acordo com o IBDEE, além do conjunto de regras de conduta e do plano de treinamento dos colaboradores, o Programa de Compliance deverá adotar mecanismos de identificação de desvios de conduta, mediante processos de monitoramento e auditoria. Esses requisitos mínimos têm como objetivo evitar que o programa possua eficácia puramente formal, sem poder de influência nas ações concretas da organização.

Assim, considerando o potencial das tecnologias de inteligência artificial em buscar, analisar e relacionar informações, a confiabilidade de seus resultados pode ser bem aproveitada no monitoramento de programas de compliance e na fiscalização a cargo dos órgãos de controle, levando a disciplina das boas práticas administrativas para um padrão mais elevado de maturidade.

## 2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO COMPLIANCE

Em 1950, Alan Turing<sup>4</sup>, marcou o início dos estudos da inteligência artificial com o

---

<sup>4</sup> Alan Mathison Turing: matemático, lógico, criptoanalista e cientista da computação britânico. Considera-se

questionamento: as máquinas podem pensar? No célebre trabalho (TURING, 1950), o matemático britânico ressaltou que o horizonte de suposições era curto, entretanto, as máquinas poderiam ser ensinadas a analisar dados autonomamente de modo análogo ao processo de aprendizagem das crianças, em que os adultos apontam os objetos desconhecidos para a criança, revelam o nome e apresentam as observações pertinentes.

Ciente de que em alguns contextos de aplicação os dados tendem a sofrer alterações com o tempo, Turing resalta que esse fenômeno tende a ocorrer em todos os processos complexos de aprendizagem, entretanto, as informações que comumente mudam são secundárias, não prejudicando as regras básicas do processo. Nesse sentido, defende ser possível traçar um paralelo com a Constituição dos Estados Unidos da América, que possui um esqueleto inalterável no qual são agregadas diversas emendas para atender aos anseios sociais que emergem no decurso do tempo.

Não obstante as reflexões de Turing tenham sido concebidas a partir de um espectro puramente teórico, o desenvolvimento das ciências da computação e engenharia de software provou a retidão de suas análises. As redes neurais artificiais - RNA, que estão na base do desenvolvimento de qualquer sistema de Inteligência Artificial, são modelos computacionais inspirados nos neurônios do cérebro humano, com aplicação efetiva no cruzamento de grandes volumes de dados, podendo oferecer respostas precisas para comandos que uma pessoa dificilmente poderia cumprir com a mesma presteza (HAYKIN, 2001).

Sobral de Souza preleciona que “a inteligência artificial não pode ter uma única definição, por conta de sua complexidade” (2019, p. 56). Gabriel (2018, p. 185) define a inteligência artificial como “a área da Ciência da Computação que lida com o desenvolvimento de máquinas/computadores com capacidade de imitar a inteligência humana”. Russel; Norvig (2009) esclarecem que a tríade: máquina/imitação/inteligência humana abrange habilidades como: raciocínio, conhecimento, criatividade, solução de problemas complexos, percepção, aprendizagem, planejamento, habilidade de manipular e mover objetos, dentre outras.

Para Sobral de Souza e Soares (2019, p. 95) ao citar Freitas (2019) a assistência digital

[...] aplicada para a decisão pública, baseada em evidências, por meio da manutenção de grandes volumes de dados, protegendo dados sensíveis e escolhendo padrões sustentáveis é uma das variadas aplicações da inteligência

---

significativa a sua influência no desenvolvimento do conceito de algoritmo e da computação moderna.

artificial. Esta inteligência consiste em um arranjo cognitivo de máquina, amoldado e autônomo, expositivo da inteligência decisória humana. (SOBRAL DE SOUZA; SOARES, 2019, p. 95)

Diante disso, considerando que programas de *compliance* necessitam armazenar e catalogar informações brutas de diferentes setores de uma organização, é inegável a aplicabilidade da inteligência artificial como ferramenta no processo de implementação desses sistemas. Nesse sentido, Carvalho e Bertocelli (2019) enfatizam a necessidade de um único sistema integrar todas as informações da organização, atenuando retrabalhos ocasionados pela presença de dados divergentes, ao passo em que também facilita a busca automatizada de alterações na legislação e nos regulamentos, gerando alerta para as novidades que alterem a dinâmica da atividade empresarial/institucional.

A *Legal, Ethics & Compliance*, instituição de ensino latino americana voltada para disciplinas relacionadas à ética empresarial, publicou importante estudo acerca dos impactos das tecnologias de inteligência artificial na execução de programas de compliance. No artigo divulgado em seu website (LEC News, 2019), a instituição ressaltou que a adoção da tecnologia automatizada de análise de dados não apenas atenua o risco de sanções por desvios de conduta, como também proporciona vantagens competitivas no que diz respeito ao domínio da informação e aprendizado organizacional, já que integra conhecimentos de diferentes áreas da organização e, conseqüentemente, eleva a eficácia dos processos de tomada de decisões.

Assim, o setor de desenvolvimento de software, ciente da demanda empresarial por sistemas de análise de dados, começou a desenvolver aplicações dirigidas ao ambiente corporativo e jurídico.

### **3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM PROL DA GESTÃO E GOVERNANÇA PÚBLICA**

Para Leandro Zannoni Apolinário de Alencar (2018), a internet surge como meio de ligar diversas pessoas ao redor do mundo, o que fomenta o processo da globalização, por meio da disponibilização de comunicações e operações globais mais econômicas e rápidas.

Decerto, a grande utilização da rede mundial de computadores (web, e-mail etc.)

alterou os processos referentes à máquina administrativa, inclusive no que corresponde ao governo e a sociedade.

Assim, tratar de eficiência na administração pública alude os aspectos da governança e gestão na era digital. Aludir a governança em rede a define além do Estado, requerendo maior compartilhamento do que controle.

Dessa forma, com o advento das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, tendo em vista que as TICs promovem o aumento das transações, os fluxos e as ligações presentes na teia de sujeitos que integram e transacionam com a esfera público-estatal.

A implementação de tecnologias direcionadas à informação se tornou fundamental, uma vez que auxilia a aplicação adequada dos recursos públicos e, também, a intercomunicação entre os órgãos governamentais e os sujeitos sociais, além de beneficiar na reformulação dos processos de governo, em prol de executar as demandas dos usuários e ampliar os meios de acesso à própria Administração Pública e aos serviços públicos e, conseqüentemente, tornando-os mais eficientes.

Em prol de promover um governo mais ágil, foi criada a Governança da Era Digital ou *Digital Era Governance* (DEG). Tal espécie de governo foi elaborado para legitimar o Estado, por meio do cumprimento das exigências da Administração Pública burocrática, na medida em que assegura a soberania, bem como a representação popular e, ainda, reafirma os ideais republicanos (DUNLEAVY, 2005).

Cabe mencionar que disso surgem três fortes domínios do governo digital: os *e-serviços*, que baseiam na prestação total ou parcial de serviços públicos através de meios eletrônicos; a *e-participação* (*e-democracia*), que promove a criação de ferramentas e canais eletrônicos ou digitais para expandir a transparência das ações governamentais e, ainda, fornecer informações à população; e a *e-administração*, utiliza as TICs para auxiliar na execução de processos internos que fundamentam as finalidades da administração, através de intranets e extranets, entre outros.

Sem margem de dúvidas, a era computacional surgiu para revolucionar o processo de produção, criação e armazenamento, o acesso e o compartilhamento de informações dos usuários.

Nesse sentido, para Sobral de Souza e Soares (2019, p. 94)

Certamente que a inclusão digital, atualmente, é indispensável à organização e funcionamento do setor público que facilitem o acesso a informações, à sua criação, armazenamento e divulgação, viabilizando a interface direta entre diferentes órgãos e/ou entre os órgãos públicos e os cidadãos. (SOBRAL DE SOUZA; SOARES, 2019, p. 94)

A compreensão acerca da imersão de tecnologias disruptivas no setor jurídico brasileiro ganhou maior precisão com o lançamento do radar produzido pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs - AB2L (AB2L, 2019), que relaciona dezenas de empresas de tecnologia com atuação focada em soluções jurídicas. Em análise ao radar atualizado, nota-se que a maioria das empresas atuam no setor de análise de dados e jurimetria, sendo essa última, a aplicação de métodos quantitativos no Direito.

A título de exemplo, a plataforma AIJUX, criada pela Semantix (2019), coleta dados de tribunais e diários oficiais para estimar o tempo de duração do processo, seus custos, possibilidade de êxito, dentre outras informações relevantes à celebração de acordos e tomada de medidas preventivas. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a base de dados utilizada pela aplicação pode ser aperfeiçoada para atender às necessidades específicas da empresa ou instituição contratante, de modo a proporcionar resultados de análises muito mais acurados.

No que concerne ao setor público, importa observar iniciativa adotada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, entidade autárquica da União, vinculada ao Ministério da Justiça, que possui como missão zelar pela livre concorrência no mercado. O denominado Projeto Cérebro, em articulação da referida entidade com a Polícia Federal, utilizou modelos estatísticos gerados a partir da mineração de dados para encontrar indícios de formação de cartéis para fraudar licitações públicas, deflagrando a operação Ponto de Encontro (2018), que resultou em aproximadamente 18 mandados de busca e apreensão.

Felipe Leitão Valadares Roquete, coordenador-geral de Análise Antitruste do CADE, em entrevista ao jornal jurídico JOTA (PIMENTA, 2019), revelou alguns detalhes acerca do funcionamento do projeto. Segundo Roquete, utilizou-se cruzamento de informações em banco de dados, por meio do CNPJ de empresas licitantes, com o objetivo de identificar cadeia de fatos improváveis em procedimentos licitatórios, o que apontaria provável existência de ajuste prévio entre as empresas concorrentes.

Os modelos estatísticos formulados a partir da mineração de dados, por sua vez, são somados a denúncias e outros indícios de provas, de modo a assegurar materialidade mínima à abertura de procedimentos investigatórios.

Nesse ponto, é importante ressaltar que as tecnologias de inteligência artificial não prescindem completamente do juízo crítico do ser humano, haja vista o frágil condão probatório dos modelos estatísticos. O que a tecnologia altera no contexto de investigações de irregularidades é o reconhecimento de situações suspeitas que antes somente poderiam ser detectadas mediante *whistleblowers* (denunciantes) e acordos de leniência, além de oferecer uma trajetória lógica para a persecução dos elementos de prova.

A sociedade civil, no exercício do controle social da Administração Pública, também tem feito uso da inteligência artificial para fiscalizar as ações dos agentes públicos. Exemplo desse uso é o projeto de autoria de contas públicas denominado Operação Serenata de Amor (2019), com foco na análise dos gastos reembolsados pela Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP) dos membros do Congresso Nacional. Com o cruzamento das informações disponíveis no Portal da Transparência, o robô utiliza padrões estatísticos para identificar operações suspeitas, podendo dar ensejo à instauração de investigações mais aprofundadas por parte dos órgãos de controle.

#### **4. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Da mesma forma que a lei brasileira anticorrupção, a Lei 12.965/2014, que instituiu o marco civil da internet no Brasil, foi originada a partir de uma reação política à circunstância de grande comoção social. Apesar do histórico de discussões acerca da regulamentação do uso da internet no Brasil, a aprovação do diploma legal só ganhou impulso após o vazamento dos documentos secretos da Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos, episódio no qual se tomou conhecimento do programa americano de vigilância global (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2013).

Desse modo, a então Presidente da República do Brasil, Dilma Rousseff, uma das autoridades monitoradas pelo programa de vigilância, aproveitou a conferência NETmundial, ocorrida em São Paulo no dia 23/04/14, para sancionar o projeto de lei que ficou conhecido como Constituição da Internet (NASCIMENTO, 2016). Em obra monográfica sobre o tema, o Professor Damásio de Jesus (2014), ressalta que o marco civil da internet consiste em importante instrumento de defesa dos direitos humanos no contexto da sociedade digital.

Conforme restou expresso em seu art. 3º (BRASIL, 2014), a lei em comento é marcada por um espírito protetivo à liberdade de expressão e ao direito à privacidade, condicionando o uso de dados pessoais por terceiros à expressa anuência de seus titulares ou imposição de ordem judicial.

Em 2018, quatro anos após marco legislativo da internet, foi promulgada a Lei 13.709/2018 (BRASIL, 2018), que versa sobre normas gerais acerca da proteção de dados pessoais. O diploma, por sua vez, prevê algumas hipóteses restritas em que a proteção dos dados sucumbirá ao interesse público.

Em 2019, foi editada a Lei 13.853/2019 que altera a Lei 13.709/2018 em relação da proteção de dados pessoais e para elaborar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, abreviada como LGPD, adverte que o compartilhamento de dados pessoais para fins de execução de políticas públicas deverá estar amparado em lei e regulamentos.

Nota-se, portanto, que a defesa da privacidade no mundo digital não representa óbice intransponível aos instrumentos de combate à corrupção, tendo em vista a possibilidade de uso das referidas informações em aplicações de utilidade pública. Contudo, conforme elencado em reportagem de Guilherme Pimenta (2019), as ferramentas de inteligência artificial utilizadas pelos órgãos de controle ainda não são operadas em seu pleno potencial, principalmente, em razão do sigilo imposto pela Receita Federal e órgãos do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, sabendo que o sistema de controle dos bens e recursos públicos possui finalidade republicana, necessário se faz promulgar uma legislação que assegure a transferência do sigilo fiscal, bancário, dentre outros pertinentes, aos sistemas oficiais de inteligência artificial, a exemplo do já citado Projeto Cérebro do CADE (PIMENTA, 2019), sem prejuízo da responsabilidade disciplinar dos agentes públicos que eventualmente cometam irregularidades no manuseio dessas ferramentas.

## **CONCLUSÃO**

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e de todo o sistema anticorrupção e de defesa à probidade administrativa, a Administração Pública brasileira foi

preparada para, em constante colaboração com particulares, atender ao interesse público sob o viés da eficiência. Assim, da mesma forma que não mais se admite atuações despóticas por parte de agentes públicos, o contexto normativo corrente também clama por ações estatais coesas com seus fins e responsável na aplicação dos recursos públicos.

Não obstante os órgãos de controle tenham desempenhado importante papel na efetivação dos preceitos constitucionais, o exercício de tal mister, na maioria dos casos, ocorre de forma passiva, após provocação de informantes ou delações de agentes envolvidos em irregularidades (CARVALHO; BERTOCCELLI, 2019). Desse modo, novas tecnologias de análise massiva de dados permitem identificar circunstâncias suspeitas que o ser humano, em condições usuais, só poderia fazê-lo por amostragem.

Fato que a nova Governança na Era Digital, auxilia muito no bom funcionamento da máquina pública, tanto no que concerne a inserção da sociedade e sua participação nos processos de gestão, na elaboração de um modelo sistemático de administração pública, com base nos anseios dos usuários de serviços públicos; e, ainda, nas transformações advindas da digitalização, com o surgimento de instituições digitais.

Como entraves ao usufruto do real potencial dessas tecnologias, pode-se elencar a resistência do Poder Judiciário, lastreada na Constituição, em franquear a transferência do sigilo de informações pessoais para os bancos de dados que alimentam os sistemas de inteligência artificial.

Outrossim, deve-se notar o aproveitamento horizontal das ferramentas de inteligência artificial, isto é, tanto a Administração quanto os particulares podem extrair benefícios mútuos da tecnologia. Organizações empresariais comprometidas com um elevado nível de governança corporativa, por exemplo, poderão detectar mais rapidamente os desvios de conduta ética, permitindo a correção do vício antes de eventual sanção dos órgãos e controle. A sociedade civil, por sua vez, passa a ter um poderoso instrumento de controle social, aproximando a gestão dos serviços públicos de seus reais destinatários.

Afere-se, portanto, que a inteligência artificial tende a se tornar a ferramenta basilar na implementação de boas práticas administrativas, bem como no indispensável controle social da administração pública. Assim, sendo essa uma realidade tangível, deve-se empreender novos marcos legislativos para assegurar o uso responsável de dados pessoais sem que, mediante interpretação excessivamente restritiva, o direito à privacidade venha a ser invocado para a salvaguarda de atividades ilícitas.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Leandro Zannoni Apolinário de. **O novo Direito Administrativo e governança pública: responsabilidade, metas e diálogo aplicados à Administração Pública do Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm). Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL E ALEMANHA APRESENTAM À ONU PROJETO DE RESOLUÇÃO SOBRE O DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL. **Ministério das Relações Exteriores, 2013**. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3424:brasil-e-alemanhaapresentam-a-onu-projeto-de-resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-eradigital&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3424:brasil-e-alemanhaapresentam-a-onu-projeto-de-resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-eradigital&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280). Acesso em: 25 jul. 2020.

CADE E PF REALIZAM OPERAÇÃO PARA INVESTIGAR CARTEL EM LICITAÇÕES. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2019**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-e-pf-realizam-operacao-para-investigar-cartel-em-licitacoes>. Acesso em: 28 out. 2019

CARVALHO, André Castro; ALVIM, Tiago Cripa; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho; VENTURINI, Otávio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DUNLEAVY, Patrick; MARGETTS, Helen; BASTOW, Simon; TINKLER, Jane. New

public management is dead – Long live Digital-era Governance. **Journal of Public Administration Research and Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HAYKIN, Simon. **Redes neurais: princípios e prática**. trad. Paulo Martins Engel. - 2.ed. - Porto Alegre: Bookman, 2001.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E ÉTICA EMPRESARIAL. **Código de conduta corporativo** – guia de melhores práticas de *compliance* no âmbito empresarial, de maio de 2017. Disponível em: <http://ibdee.org.br/wp-content/uploads/2017/05/IBDEE-2017-Guia-Compliance-digital.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DATA ANALYTICS NO MONITORAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPLIANCE. **LEC News**, 2019. Disponível em: <http://www.lecnews.com.br/blog/inteligencia-artificial-e-data-analytics-no-monitoramento-de-programas-de-compliance/>. Acesso em: 27 out. 2019.

FREITAS, Juarez. Direito Administrativo e Inteligência Artificial. **Revista de Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 114, p.15-29, mar./abr. 2019.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2018.

JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

NASCIMENTO, Matheus Italo; FERREIRA, Clécia Lima. O direito de estar só - entre a casa de vidro e a fortaleza. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**. Aracaju, Editora Universitária Tiradentes, v. 3, n. 3, out. 2016, p. 131-144.

O MAPA DAS LAWTECHS E LEGALTECHS NO BRASIL. **JOTA**, 2017. 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://jota.info/advocacia/o-mapa-das-lawtechs-e-legaltechs-no-brasil-10102017>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PASCARELLI FILHO, Mário. **A Nova Administração Pública**: Profissionalização, Eficiência e Governança. São Paulo: DVS Editora, 2013.

PIMENTA, Guilherme. Projeto Cérebro usa inteligência artificial no combate à Cartéis. **JOTA**. 29 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/Inova-e-acao/projeto-cerebro-cade-usa-inteligencia-artificial-no-combate-a-carteis-29102019>. Acesso em: 29 out. 2019.

RUSSEL, S.; NORVIG, P. **Artificial Intelligence**: a modern approach. 3rd ed. London: Pearson, 2009.

SEMANTIX. **Semantix**, 2019. Disponível em: <https://www.semantix.com.br/semantix-aijus/>. Acesso em: 23 out. 2019.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho. Aspectos controversos sobre a propriedade intelectual na era digital. **Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição**, v. 13, p. 048, 2019.

SOBRAL DE SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho; SOARES, Ricardo Maurício Freire. A influência do Big Data no controle social da gestão pública. **Revista de Direitos Humanos Fundamentais**, v. 2, p. 83-107, 2019.

TURING, Alan Mathison. COMPUTING MACHINERY AND INTELLIGENCE. In **Mind**, New Series, Vol. 59, No. 236, pp. 433-460, Oct/1950. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2251299?origin=JSTOR-pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.